PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Recurso em Sentido Estrito n.º 0700074-58.2021.8.05.0229 Foro de Origem: Santo Antônio de Jesus - 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator: Desa. Soraya Moradillo Pinto Recorrente: KAILAN SANTOS DA SILVA Advogado (a): Bianca Mourão Fantinato (Defensora Pública) Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: Karina da Silva Santos Procurador (a) de Justiça: Lícia Maria de Oliveira Assunto: Homicídio qualificado ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP, C/C ART. 244-B, DA LEI N.º 8.069/90, NA FORMA DO ART. 69, DO CP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PLEITOS RECURSAIS: 1. DESPRONÚNCIA. POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO OBTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO FORAM CONFIRMADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PROVA JUDICIALIZADA QUE NÃO REÚNE TESTEMUNHAS OCULARES OU PROVAS MATERIAIS CONTUNDENTES, COMO A ARMA USADA PARA CEIFAR A VIDA DA VÍTIMA. MAS É FORMADA ESSENCIALMENTE POR TESTEMUNHOS INDIRETOS OU "DE OUVIR DIZER"PRESTADOS PELOS POLICIAIS QUE REALIZARAM AS INVESTIGAÇÕES, OS QUAIS, NÃO SENDO CORROBORADOS PELAS FONTES ORIGINÁRIAS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA SUSTENTAR, JUNTO AOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DA FASE POLICIAL, UM JUÍZO DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 414, CAPUT, DO CPP. DESPRONÚNCIA DO ACUSADO QUE SE IMPÕE, SEM PREJUÍZO DE FORMULAÇÃO DE NOVA DENÚNCIA. NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. CONCLUSÃO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DESPRONUNCIAR O RÉU KAILAN SANTOS DA SILVA, SEM PREJUÍZO DE FORMULAÇÃO DE NOVA DENÚNCIA, COM REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, tombados sob n.º 0700074-58.2021.8.05.0229, oriundos da  $1^{\text{a}}$  Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, tendo, como recorrente, KAILAN SANTOS DA SILVA, e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. Salvador, 30 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Recurso em Sentido Estrito n.º 0700074-58.2021.8.05.0229 Foro de Origem: Santo Antônio de Jesus - 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator: Desa. Soraya Moradillo Pinto Recorrente: KAILAN SANTOS DA SILVA Advogado (a): Bianca Mourão Fantinato (Defensora Pública) Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justica: Karina da Silva Santos Procurador (a) de Justica: Lícia Maria de Oliveira Assunto: Homicídio qualificado RELATÓRIO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por KAILAN SANTOS DA SILVA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a decisão de pronúncia prolatada pelo Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, o qual determinou o encaminhamento do recorrente para julgamento pelo Júri Popular, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e no art. 244-B, da Lei n.º 8.069/90, em concurso material (ID 58197066). Consta da exordial acusatória, de ID 33209282, oferecida com base no Inquérito Policial n.º 452/2020, advindo

da Delegacia de Polícia local, que, em suma, no dia 15/07/2020, por volta das 07:00 horas, nas imediações da 4º Travessa do Amparo, no Beco do Lito, n.º 84, Bairro Amparo, em Santo Antônio de Jesus/BA, o recorrente, juntamente com o adolescente Tálison Silva Neri, teriam deflagrado tiros de armas de fogo contra Deraldo Cruz do Nascimento Júnior, que foi a óbito ainda no local, em razão das lesões decorrentes dos disparos sofridos. Denúncia recebida em 19/02/2021 (ID 33209287), deflagrando a marcha processual da qual adveio a decisão de pronúncia de ID 33211492, objeto de Recurso em Sentido Estrito defensivo (ID 33211520), provido em parte, para reconhecer a nulidade da decisão, por excesso de linguagem e, de ofício, por ausência de fundamentação quanto às circunstâncias qualificadoras descritas na denúncia (ID 38340751). Retomado o curso do processo de origem, sobreveio a decisão de pronúncia recorrida, na forma descrita na abertura deste relatório. Irresignado, o Recorrente interpôs o presente recurso em sentido estrito, no qual requer (ID 58197067): 1 — Impronúncia do acusado, por insuficiência de provas acerca dos indícios de autoria; 2 - Revogação da prisão preventiva, por ausência de fundamentação idônea para a sua manutenção e doença grave do acusado. Em suas contrarrazões, o Ministério Público requereu o improvimento do recurso e a manutenção da decisão vergastada (ID 58197772). Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justica do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso em sentido estrito defensivo (ID 62337997). Encontrando-se os autos conclusos, e por não dependerem de revisão, conforme art. 166, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pedi a inclusão em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Classe: Recurso em Sentido Estrito n.º 0700074-58.2021.8.05.0229 Foro de Origem: Santo Antônio de Jesus - 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator: Desa. Soraya Moradillo Pinto Recorrente: KAILAN SANTOS DA SILVA Advogado (a): Bianca Mourão Fantinato (Defensora Pública) Recorrido: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: Karina da Silva Santos Procurador (a) de Justiça: Lícia Maria de Oliveira Assunto: Homicídio qualificado VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso em sentido estrito. Ao exame dos autos, verifico cuidar-se de recurso interposto em face da decisão de pronúncia, que encerrou a primeira fase do procedimento do Júri, determinando que o réu seja julgado pelo Tribunal Popular local. Em suas razões de recurso, a Defesa requer a despronúncia do Recorrente, com fundamento na tese de insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, e a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea para a sua manutenção e doença grave do acusado. Passo, assim, à análise das pretensões recursais. I. DESPRONUNCIA, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A Defesa inicialmente ventila a tese de despronúncia do Recorrente, ancorada na alegação de inexistência de indícios mínimos da autoria. Acerca da impronúncia, estabelece o art. 414, do CPP: "Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova". A decisão de pronúncia foi fundamentada nestes termos (ID 58197066 - Pág. 2/5): "(...) É o relatório das principais ocorrências. Passo a decidir. Ab initio, reconheço a

competência deste juízo para a apreciação do feito, pois observadas as normas legais que regem a espécie. Verifico ausentes quaisquer nulidades e, atendidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito da causa nos limites da denúncia. A decisão de pronúncia destina-se a encerrar um juízo de admissibilidade da acusação de crime contra a vida, com o intuito de permitir a submissão do (s) réu (s) ao julgamento pelo Tribunal do Júri, desde que haja viabilidade, consoante os requisitos legais aplicáveis à espécie. Nesse sentido, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, o acusado será pronunciado desde que o juiz esteja convencido da materialidade do fato e, também, desde que existam indícios suficientes da autoria, não se exigindo, portanto, de que desta se tenha certeza. Nesse sentido, é firme a doutrina: "Se o art. 413 do CPP exige o convencimento do juiz sumariante quanto à materialidade do fato, raciocínio distinto se aplica à autoria e participação, em relação aos quais há necessidade de indícios suficientes. Apesar de grande parte da doutrina silenciar acerca do assunto, é importante ressaltar que a palavra indício é usada no Código de Processo Penal com dois sentidos distintos:127 a) prova indireta: a palavra indício deve ser compreendida como uma das espécies do gênero prova, ao lado da prova direta, funcionando como um dado objetivo que serve para confirmar ou negar uma asserção a respeito de um fato que interessa à decisão judicial. É exatamente nesse sentido que a palavra indício é utilizada no art. 239 do CPP: b) prova semiplena: elemento de prova mais tênue, com menor valor persuasivo. É com esse significado, aliás, que a palavra indício é utilizada no art. 413, caput, assim como nos arts. 126 e 312, todos do CPP. Na medida em que o próprio caput do art. 413 se refere ao convencimento da materialidade, percebe-se que, no tocante à existência do delito, exige-se um juízo de certeza quando da pronúncia. No tocante à autoria, todavia, exige o Código de Processo Penal apenas a presença de indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, em relação à autoria ou participação, não se exige que o juiz tenha certeza, bastando que conste dos autos elementos informativos ou de prova que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indício suficiente, isto é, a probabilidade de autoria." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo Penal: volume único. 8 ed. Salvador: Juspodium, 2020, página 1469). Assim, para o referido juízo de admissibilidade que cabe ao juiz singular é bastante que haja apenas indícios suficientes da autoria, enquanto a materialidade deve estar livre de equívocos. DO MÉRITO Da acusação do delito previsto no artigo art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do código penal. A materialidade do crime está comprovada nos autos através do espelho de exame ectocóspico de ID 163131637 (fls. 11/14), que atesta que a vítima veio à óbito em razão de disparos de arma de fogo que a atingiram no tórax, a nível do 4º espaço intercostal direito, arco anterior, próximo a borda do osso esterno. Conforme se observa dos autos, bem como dos elementos indiciários colhidos em audiência (Termo ID 163132539), constata-se a presença, ainda que a prima facie, de elementos de convicção, notadamente depoimento das testemunhas — Ipc Marivan Souza da Silva e Dpc Adilson Bezerra de Freitas — em que apontam a existência de indícios da autoria delitiva pelo acusado do crime de homicídio qualificado em comento. Vale lembrar que os depoimentos prestados pelos policiais possuem a natureza jurídica de prova testemunhal (STJ. 5ª Turma. AREsp 1.936.393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022) e, nos lindes cognitivos afetos a esta fase, verifico que se mostraram

coerentes com o arcabouço probatório, atendendo aos critérios de consistência, verossimilhança, plausibilidade e completude da narrativa. Destarte, inexistem quaisquer outros elementos indicativos de comportamento ou circunstâncias capazes de macular a credibilidade dos agentes policiais e de suas respectivas condutas, bem como de infirmar a veracidade/validade de seus depoimentos. Com efeito, verifico que o meio empregado — arma de fogo acionada por várias vezes contra a vítima — é indício suficiente para caracterizar a presença do animus necandi. Deveras, há indícios suficientes de que o crime de homicídio foi praticado de forma que impossibilitou a defesa da vítima - considerando o elemento surpresa, já que supostamente atingida quando saía de casa, de forma inesperada, comprometendo sua capacidade de reação defensiva. Igualmente, há indícios suficientes da motivação torpe, notadamente em virtude dos indicativos de que o delito decorreria da cobrança de uma suposta dívida proveniente do tráfico de drogas, a denotar um contexto de vingança, portanto. Assim, as qualificadoras do motivo torpe e de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido descritas nos autos persistem e, não sendo manifestamente improcedentes, deverão ser objeto de apreciação dos jurados, razão pela qual é inoportuna maior digressão sobre elas no presente momento processual. Caberá ao juízo natural da causa — os jurados — a perquirição sobre sua verificação ou não. Além disso, considerando que os limites da decisão de pronúncia não deixam margem para discussão mais aprofundada da causa neste momento processual. eventuais teses defensivas sobre o tema deverão ser analisadas pelo juízo natural, qual seja, o conselho de sentença. Por tal razão, inviável a impronúncia do acusado, nos termos pleiteado pela defesa (ID 163132545), cabendo aos jurados, portanto, deliberar sobre as circunstâncias que envolvem o caso. Do crime conexo previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Sob as mesmas razões até aqui enfrentadas, constata-se a presença, ainda que a prima facie, de elementos de convicção apontando no sentido de que o denunciado agira em companhia do adolescente Tálison Silva Neri, em uma espécie de coautoria delitiva, de modo que a hipótese de incidência prevista no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 torna-se conexa ao crime principal, devendo, portanto, ser submetida à análise e julgamento pelo juízo natural da causa. No mais, tratando-se de fase de pronúncia e, existindo linhas probatórias distintas, eventuais dúvidas devem ser decididas pelo Tribunal do Juri, Assim, entendo que o acusado KAILAN SANTOS DA SILVA, pop "NEGUTE" deve ser pronunciado. Por fim, quanto à situação processual do acusado, ressalto que permanecem presentes os requisitos legais da prisão preventiva, máxime diante do contexto delitivo e pelo modus operandi até aqui delineado - execução em virtude de dívida de tráfico de drogas entre integrantes de facção criminosa — o que indica a presença do periculum libertatis, havendo necessidade de se garantir a ordem pública local, razão pela qual a prisão cautelar deve ser mantida, na forma dos arts. 312 e seguintes do CPP. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no art. 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado KAILAN SANTOS DA SILVA, pop "NEGUTE", em razão do homicídio da vítima Deraldo Cruz do Nascimento Júnior, para que o mesmo seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Santo Antônio de Jesus em virtude da suposta prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) do Código Penal, e do crime conexo do artigo 244- B da Lei nº 8.069/90. Com base nos arts. 312 e seguintes do CPP, notadamente o art. 316, e considerações acima, mantenho a prisão preventiva do referido

acusado, por se tratar ainda de crime dotado de gravidade em concreto, presença do periculum libertatis e fumus comissi delicti, havendo necessidade de se garantir a ordem pública local. (...)" [Grifei] Assiste razão à Defesa quanto ao pleito de despronúncia do acusado. Isso porque, diversamente dos argumentos expendidos pelo Juiz de primeiro grau, entendo que a prova colhida sob o crivo do contraditório não oferece os indícios suficientes de autoria, necessários para a admissibilidade da acusação, já que, conforme os depoimentos tomados durante a instrução criminal, nenhuma das testemunhas ouvidas presenciou os fatos, tendo elas relatado ou que desconhecem quem foi o autor do crime ou que ouviram dizer que o réu teria sido o responsável pelo homicídio. Com efeito, em Juízo a declarante Tainá Souza do Nascimento, irmã da vítima, disse não saber muito a respeito do delito, por não estar presente no dia, nem conhecer o acusado, declarando que soube da morte do irmão através de um telefonema de uma amiga, que passou em frente à casa de sua família logo após o homicídio: Aos questionamentos da acusação: "Na verdade, no dia do acontecido, eu não estava em casa; eu estava na casa do meu namorado; só que uma amiga minha, por volta das 7h ou 7:30h, me ligou falando que tinha algumas pessoas na minha casa; tinham entrado lá e o portão estava aberto; falou que meu irmão estava morto no fundo do quintal; ela que me disse que meu irmão estava morto no fundo do quintal; na verdade, quando eu chequei, todo mundo da rua já tinha entrado; minha mãe já estava lá, a polícia já estava lá: eles que quando estava passando: ela trabalha cedo, mais ou menos umas sete horas, nesse horário, sente horas sete e meia; quando ela passou na rua, passou na minha casa; acho que minha tia deve ter pedido pra ela me ligar; ela me ligou; eu vesti a roupa e vim embora pra casa, para o Amparo; meu irmão já estava morto; sobre se eu conheco o acusado, eu acho que algum tempo atrás eu já devo ter visto ele de vista; ele não é estranho; ele não mora no meu bairro; pelo que eu ouvi falar, ele mora em um bairro próximo ao meu; ele tem um rosto conhecido; meu irmão e o acusado não eram amigos; eu acho que não; também não sei; é porque eu moro em casa diferente do meu irmão; eu não tinha muita proximidade com as amizades que ele tinha, se ele conhecia; meu irmão era usuário de drogas; não sei o motivo de meu irmão ser morto; eu gueria saber o porquê isso aconteceu; na verdade, eu não tenho conhecimento de muita coisa, por não estar no dia e por não saber quem é ele direito, nem com quem meu irmão andava; as únicas pessoas que eu conhecia, que ele andava, eram pessoas do meu bairro, que era gente de lá da rua, que era próximo; mas, tirando isso, por eu não estar no dia, eu não sei o que aconteceu realmente". (Disponível no PJE Mídias) [Destaquei] Já a testemunha Sidney Moura de Jesus, em Juízo declarou não saber qualquer informação sobre crime: Aos questionamentos da acusação: "sobre se conheço o acusado, eu não tenho toda essa afinidade de intimidade, mas o menino é morador daqui de Santo Antônio de Jesus; eu conheço só a mãe dele; eu moro no Amparo, Beco de Lida; eu desconheço qualquer pergunta sobre esse fato, porque eu estava hospitalizado até poucos dias e não tenho conhecimento desse fato; me acusaram, sou um artista na cidade aqui, mas estou sempre sendo acusado e aponteado por ver coisas que eu nunca vi e não sei do assunto; mas me apontearam, me acusaram, ai eu vim aqui a pedido de vocês, com respeito às autoridades; não vi nada; não sei de nada, porque eu trabalho com personagem, sou preocupado, nas minhas redes, em trabalhar com crianças, sou personagem dentro da cidade, sou um ator e esse caso não me cabe; só que apontearam, eu vim aqui dizer que eu não sei de nada e não tenho assunto do caso; é um fato que não me cabe e eu não vi; sempre quando eu

estou em casa, dormindo, antes de sair pro meu emprego, eu saio no horário; entro dentro da minha casa e procuro tomar parte vivendo minha vida, tranquilo, graças a Deus, trabalhando honestamente e na minha cultura; trabalhando na cultura para as crianças e o pessoal; é o tempo que eu tenho de resolver mais as coisas da vida." (Disponível no PJE Mídias) [Grifei] A testemunha não compromissada Vera Lucia Santos de Jesus, mãe do acusado, declarou em Juízo que teve conhecimento da morte da vítima através do grupo da igreja e só sabe que o filho foi acusado de ser o autor do crime: Aos questionamentos da acusação: "sei sobre a morte de Deraldo Cruz do Nascimento Júnior; o que eu sei foi que botaram no grupo da igreja, eu e mãe desse rapaz somos irmãs da mesma igreja, somos obreiras; na hora eu entrei, pra procurar saber, mas até então não sabia direito o que tinha acontecido; só sabia que tinha falecido e depois chegou o policial agui em casa e me levaram pra eu prestar um depoimento na delegacia; eu falei o que eles me perguntaram; o que eu sei é que mataram esse rapaz e estão acusando meu filho Kailan; não chequei a ver os fatos; que eu saiba meu filho não é usuário, nem integrante de nenhuma facção, nem envolvido com tráfico de drogas; conhecia a vítima; sobre se meu filho e a vítima eram amigos, nunca vi eles juntos." (Disponível no PJE Mídias) [Destaquei] A testemunha Marivan Souza da Silva, Investigador de Polícia, declarou, em Juízo, que participou das investigações a respeito do crime sob apuração, tendo recebido informações de que o acusado, juntamente com um adolescente de prenome Tálison, teria ceifado a vida da vítima, a mando de uma liderança local do tráfico de drogas, conhecida como Gaguinho, acrescentando que as informações foram obtidas de pessoas que não foram ouvidas na fase de inquérito policial, por medo de irem depor em Delegacia: Aos questionamentos da acusação: "participei da investigação; os colegas foram no local, depois eu auxiliei na investigação; na época nós tivemos conhecimento que a pessoa de Deraldo estava praticando tráfico de drogas, adquirindo a droga com a facção BDM e era liderada no Amparo pelo indivíduo conhecido como Gaguinho, no caso, Eliel; a vítima passou a dever ao tal Gaguinho, ai Gaguinho chamou mais dois indivíduos que eram integrantes da facção pra matar Deraldo; segundo as informações que tivemos, o próprio Gaguinho entregou as armas aos indivíduos, que seriam conhecidos como Negute, o Kailan, e Tálison; eles efetuaram os disparos e depois devolveram a arma para o Eliel, porque, na verdade, a arma era da facção; os mesmos fugiram e tempos depois o Negute foi preso em Cruz das Almas, salvo engano praticando roubo, e o Tálison eu não participei da prisão; a respeito de como soubemos que eles surpreenderam a vítima na casa dela, todas as informações são colhidas por pessoas que, na verdade, têm medo de depor na delegacia, por serem residentes de um local que é dominado pelo tráfico, e elas têm medo, mas confiam nos investigadores, que colhem essas informações; mas elas têm medo, de fato, porque se os traficantes souberem que a pessoa passou qualquer tipo de informação, acerca de qualquer tipo de crime, elas vão sofrer retaliação; isso é... elas prestam informações, porém é dessa forma aí; pelas investigações, o acusado faz parte da facção criminosa BDM, atua na área do bairro Amparo; a vítima vendia para a mesma facção; aqui em Santo Antônio são duas facções que atuam, Bonde de SAJ e BDM; quando existe a guerra entre as duas facções, a facção rival mata o desafeto; mas também tem aquela questão, que eles permitem que o integrante passe a dever, que pra eles é um desaforo e eles cobram dessa forma aí; então a vítima também participava na questão de vender a droga; eu não consigo dar detalhes de como o crime foi executado; quem pode dar são os colegas que

estiveram no local; no dia eu não estive; auxiliei eles depois; mas a dinâmica do crime o pessoal que esteve no local tem mais detalhes". Às indagações da defesa: "sobre eu ter tomado conhecimento da suposta autoria desse fato somente através desses informantes, ou se tem outras provas ou elementos que eu tenha colhido no inquérito para fazer essa afirmação, na verdade, não foi um informante; foram pessoas que, inclusive, presenciaram a movimentação e nos relatou; não foi um informante; foram cerca de três pessoas; não foram colhidos depoimentos dessas pessoas em delegacia; eu jamais iria trazer elas para a delegacia, porque, se elas participassem do inquérito, com certeza elas seriam mortas; não teve termo de depoimento dessas pessoas; elas viram o ocorrido; sobre se elas presenciaram o fato, parte da dinâmica, sim; elas presenciaram o ocorrido, sim; tenho conhecimento da lei de proteção a testemunhas; nós que estávamos conduzindo a investigação não chegamos a colher esses depoimentos e incluir essas pessoas que viram nessa proteção da lei, para que se sentissem seguras, porque, pra ser sincero, eu tenho 23 anos de Polícia, e nesses 23 anos eu já investiguei e passei por várias investigações; eu sei que existe a lei, mas, na prática, as pessoas não se propõem a isso; porque, na verdade, elas não acreditam que essa lei vai amparar; não informei ao Ministério Público que existiam essas testemunhas oculares do fato; não tenho competência para isso; eu colho as provas e informo a autoridade policial, por meio de relatório; não sei informar se a autoridade policial que é competente para isso tomou essa iniciativa: não sei informar; eu falei com essas pessoas; não me recordo mais em qual dia; não conhecia o Kailan de outra ocorrência e não conheço a sua família, onde vive, a mãe, a vida, o passado do acusado". (Disponível no PJE Mídias) [Destaquei] A testemunha Adilson Bezerra de Freitas, Delegado de Polícia, narrou, em Juízo, que investigadores que foram a campo no local do crime e obtiveram informações sobre os fatos de algumas testemunhas, que não quiseram se identificar nem formalizar depoimento em Delegacia por medo, já que o delito estaria relacionado à querra do tráfico de drogas: Aos questionamentos da acusação: "em verdade, esse fato aconteceu, se eu não me engano, em meados de julho do ano de 2020; logo no início da manhã, quando a vítima estava saindo da sua residência, pela manhã, quando foi recebido por disparos de arma de fogo; tão logo chegou a informação na delegacia, os investigadores entraram em diligências, quando então de logo surgiu o nome do Kailan, também conhecido como Negute, e o menor, conhecido como Tálison; o pessoal fez várias diligências no sentido de tentar localizá-los, mas não conseguiram localizar; os investigadores que foram a campo chegaram a esses dois nomes, do acusado e do menor; eu não fui, não estava nessa diligência; mas o que eles me repassaram foi que algumas testemunhas, que não quiseram se identificar, com aquele medo de sempre, que se trata de guerra relacionada a tráfico de drogas, brigas, e ninquém quer se envolver; todos têm medo de formalizar em qualquer procedimento, porque não têm nenhuma garantia e medo de represálias futuras; independentemente da gente dizer que se omitir é um crime de falso testemunho, mas, ainda assim, as pessoas se recusam a testemunhar nesse sentido, tendo em vista que se trata de um crime violento, envolvendo o submundo da drogas; mas, colhidas essas informações, os investigadores deram continuidade ao trabalho investigativo e, no final, fizeram até um relatório de investigação criminal; pouco tempo depois, o acusado foi preso na cidade de Cruz das Almas, por tráfico de drogas; lá me dirigi pra fazer o interrogatório dele, juntamente com o IPC Marivan; na conversa que eu tive, ele ratificou, em partes, aquilo que já sabíamos;

ou seja, a participação dele nesse homicídio, embora alegando que quem efetuou o disparo foi o menor, com o prenome Tálison; ele afirmou, na delegacia de Cruz das Almas, que participou desse homicídio; disse que, inclusive, trabalhava para Felix, só que, com a morte de Felix, que ocorreu em Laje, ele teve que se mudar da Rua da Alegria e foi morar na casa de outras pessoas e passou a trabalhar para os irmãos Elias e Eliel, sendo que Elias se encontrava preso no presídio e Eliel (o Gago) se encontrava solto; era da mesma facção Bonde do Maluco, mesma facção do Felix, ou seja, não teve mudanca de facção, mas teve mudanca de pessoa para liderança do trabalho que ele estava fazendo; o acusado falou que era integrante da Bonde do Maluco; inclusive, tínhamos essa informação e ele só ratificou no interrogatório; a vítima também tinha envolvimento de um crime; foi confirmado, pelos investigadores que fizeram o trabalho de campo, que (inaudível) a motivação teria sido por uma questão de dívida; e de que teria sido praticado pelos dois, os quais, pelo menos o Negute, que eu fiz o interrogatório em Cruz das Almas, confirmou; agora alegando a todo momento que teria sido o menor Tálison que teria efetuado os disparos; ele confessou que estava junto com o menor, confirmou a participação, mas foi o menor que atirou; foi o interrogatório que ele prestou; em que pese, as testemunhas ouvidas pelos investigadores confirmem a participação de ambos no crime; o que de fato teria participação, ainda que ele não tenha efetuado os disparos; sobre o que ele contou a respeito da dinâmica, na verdade, o que ele nos contou foi que o menor lhe procurou pra juntos...; perguntou se ele sabia onde era a casa da vítima, do Deraldo; ele afirmou que sim; para ele mostrar onde era a casa; e ele foi junto com o menor pra cometer esse crime; e que já sabia, desde o princípio, que o objetivo era matar a vítima Deraldo; a vítima estava saindo da residência e foi surpreendida pelos dois, quando recebeu os disparos; eu não conhecia o acusado; estava há pouco tempo na cidade; foi me repassado, pela equipe que estava à frente da investigação, que ele tinha participação, que era integrante da facção criminosa Bonde do Maluco, trabalhava para Felix e, após a morte de Félix, ele teve que sair do local onde morava, com medo também de ser morto, e passou a trabalhar para os irmãos Elias e Eliel; passou a trabalhar também com tráfico de drogas; se eu não me engano, ele também tinha um processo por roubo a mão armada; perguntado o que ele estava fazendo em Cruz das Almas, ele me disse que saiu após o homicídio, porque ele tinha receio, pois tinha informação que tinha sido decretada a prisão preventiva dele, por isso ele fugiu de Santo Antônio de Jesus para Cruz das Almas; onde lá em Cruz, ele já se envolveu com tráfico de drogas e foi preso lá por esse crime; segundo ele, a mãe dele que teria informado pra ele que tinha sido, no popular, batido a preventiva dele; foragiu pra Cruz das Almas, onde lá voltou a se envolver com tráfico de drogas e foi preso". Às indagações da defesa: "sobre se os elementos que eu tive conhecimento no inquérito, que apontam para Kailan como suposto autor do fato, se foram depoimentos colhidos no bairro ou se teve mais algum, houve o depoimento colhido por um parente da vítima; salvo engano, não me lembro que grau de parentesco era, mas me parece que foi a irmã dele, que também ratificou essa mesma informação; creio que era irmã da vítima; esse também teria sido um elemento que me levou à convicção da autoria; a gente sabe que, embora vamos valorizar a prova, devido ao grau de parentesco, mas que as informações passadas por ela eram uníssonas com as informações levantadas pelos investigadores aqui da Coorpin; não chequei a falar com os declarantes dos investigadores, dos depoimentos; eles sempre se recusam a

comparecer na delegacia; alegam que têm medo e é sempre assim; sabemos que vivemos em um país muito violento e não podemos dar garantia de que nenhuma retaliação eles possam vir a sofrer; não sei quantas pessoas falaram isso; essa parte ficou a cargo dos investigadores; quantitativo de pessoas que falaram para eles, essas coisas, não; mas falaram que essas pessoas viram o ocorrido; no interrogatório ele não estava acompanhado de advogado; ele não falou que estava residindo em Cruz das Almas; falou que foi pra Cruz das Almas, mas se estava residindo ou não, esse detalhe...; não me recordo do dia que ele falou que foi para Cruz das Almas; tão logo a gente teve essas informações e fez as diligências, ele não mais foi visto na cidade; a informação que tinha foi que ele tinha ido embora, mas a gente não sabia para onde". (Disponível no PJE Mídias) [Destaquei] As testemunhas Robson da Conceição de Sena e Veraci Jesus da Silva informaram, em Juízo, que nada sabiam sobre os fatos sob apuração, razão pela qual não foram inquiridas. Já o acusado Kailan Santos da Silva, em Juízo, se retratou da confissão realizada na Delegacia e negou os fatos, alegando que foi pressionado a admitir a autoria do crime e assinar o Termo de Interrogatório na fase policial, nestes termos: Aos questionamentos da defesa: "Primeiramente eles estão me acusando de ser integrante da facção BDM, coisa que não existe, porque eu já trabalhei de carteira assinada; tava trabalhando em uma empresa terceirizada, chamada GILCAR; porém, não tava de carteira assinada; mas meus patrões podem dar boa referência sobre mim; sobre as informações, o que eu fui fazer em Cruz das Almas no dia do acontecido; foi por conta de que acabou os períodos das festas e, como o senhor sabe, lava-jato é em torno disso, movimento, festa, então meus patrões me dispensou e só ficou me chamando quando tinha movimento; então, por conta de eu ter mais três irmãos, minha mãe desempregada... minha mãe é dona de casa; meu pai é sozinho pra tudo; então, não pode me dar tanta atenção assim; eu não podia ficar desempregado; então eu tive conhecimento com a colega, que a gente acabou se relacionando, contando o acontecido pra ela, ela me chamou pra ir pra Cruz das Almas; porque ela falou que ia começar o calçamento, que eu podia passar um tempo lá com ela e, caso der certo, ficar trabalhando lá; só que não deu muito certo eu e ela; começou briga, desavença e tal; em um sábado, eu arrumei minhas coisas pra vim embora e fui pra casa de um colega, que eu tinha conhecido lá, também com um pouco de tempo; saí da casa dela e, quando estava retornando para Santo Antônio, eu fui abordado, foi efeituada minha prisão; falou que eu tava com mandado de prisão em aberto; fui conduzido à delegacia e eles comunicaram à delegacia de Santo Antônio de Jesus; eles me interrogaram, me tiraram da cela e começaram a apresentar esses casos; dizendo que eu era integrante da facção BDM, que já estava tudo dado, que era pra eu assumir; perguntaram sobre um tal de Gago, perguntando cadê Tálison, cadê a arma do crime e, até então, eu não sabia; eles a todo tempo me acusando, dizendo que foi eu e a todo tempo eu negando; eles me agrediram psicologicamente; me agrediu fisicamente, dizendo que era pra eu entregar, que já estava tudo dado, que não tinha saída; só que, antes deles efetuarem minha prisão, minha mãe entrou em contato comigo e me contou um pouco do que estava acontecendo lá na cidade; que era pra eu me apresentar logo; então, por conta disso, eu aproveitei essa briga e ia pra Santo Antônio; foi quando efetuaram minha prisão; até então, eles começaram: "foi você, a gente tem prova"; me bateram, jogaram spray de pimenta no meu olho e a todo tempo isso; eu falei que não tinha sido eu, que eu não tinha nada a declarar sobre isso; aí ele: "você está falando a verdade?"; eu falei: "doutor, eu tô lhe dando

minha palavra de homem, eu tô falando a verdade"; ele disse que se eu estivesse falando a verdade, "a gente não vai voltar mais aqui, não vai trazer sua preventiva pra assinar e você vai estar liberado; agora, se você estiver mentindo, a gente vai botar aqui e trazer sua preventiva pra você assinar"; ai eu falei: "tá bom, doutor"; aí ele falou que eu tinha que assinar aqui e eu perguntei do que se tratava e ele disse que eu não precisava saber de nada, que o que eu tinha relatado a ele era tudo aquilo que estava ali escrito, e que era pra eu assinar; não contaram a presença de nenhum advogado; estava coagido; eu fui e assinei a preventiva; mas, até então, não tenho nenhum envolvimento com esse homicídio; nunca respondi por nenhum processo de tráfico de drogas; já respondi uma vez um processo, quando era de menor, por furto, somente; furto de uma bicicleta; não figuei preso, porque no tempo era menor; eu entrei, devolvi o furto e saí da delegacia e até então não teve nenhuma ocorrência sobre mim; trabalhei alguns meses de carteira assinada, na empresa chamada Comapel, como jovem aprendiz; e estava trabalhando nessa firma que era motorizada, que chama GILCAR, em Santo Antônio de Jesus; no dia do fato, já estava encontrado em Cruz das Almas; como estou sempre em contato com meu pai, ele ligou pra mim, pra perguntar onde é que eu estava; aí expliquei a ele que eu estava em Cruz das Almas e ele me falou do acontecido, que tinham matado Juninho e eu perguntei que Juninho; ele falou que era o filho daquela mulher da igreja; porque a mãe dele frequenta a mesma igreja que minha mãe frequenta: mas até então eu não sabia: mas pelo fato de se envolver, o povo falava que ele se envolvia, eu não dei muita importância; figuei um pouco sentido pelo fato de minha mãe conhecer a mãe dele; mas, até então, não me apurei muito; dias depois, passou o tempo, um colega meu me mandou uma foto minha no zap e perguntou se eu sabia o que estava acontecendo, onde eu estava; eu perguntei: "qual foi?"; ele falou que tinha uma foto minha circulando; perguntei que foto era e ele me mandou uma foto e, quando eu olhei, era uma foto minha, que eu tinha no facebook, com uma legenda em cima, que não sai da minha cabeça; não tem como esquecer aquela legenda que estava escrito, falando: "esse aí é o alemãozinho que matou fulano de tal; o coroa falou que é pra deixar feio"; então, eu figuei um pouco em choque, liquei pra minha mãe com alguns dias depois; não comentei nada com ela do que tinha acontecido; minha mãe falou que os policiais tinham ido lá em casa, tinham invadido minha casa, tinha pegado ela; estava procurando a respeito de mim; mas, até então, minha mãe não sabia onde eu estava, só meu pai; rodaram a cidade com minha mãe dentro do carro, falando pra minha mãe falar onde eu estava; mas minha mãe realmente não sabia; ela entrou em contato comigo depois do acontecido e explicou tudo que aconteceu; só que como eu já vinha discutindo, brigando, o relacionamento não estava dando certo, eu já ia voltar pra Santo Antônio; minha mãe estava correndo atrás de um advogado pra me apresentar; porque minha mãe não tem condição de pagar um advogado; no caso, foi tempo também de política e um político era advogado e ia ajudar minha mãe no caso; minha mãe falou que era pra eu aparecer em Santo Antônio; quando peguei minhas coisas para ir embora, foi efetuada a minha prisão; o que eu tenho a dizer ao meu respeito é que eu não conhecia muito ele; só via ele de vista; não tinha nenhuma desavença; não conheço esse Elias; conheço de vista, por ser uma cidade pequena; hoje em dia, através de facebook, eventos, festa, a pessoa consegue conhecer alguém de vista; não pelo fato de ter amizade, mas conhece de vista; eu só conheço Elias, e esse outro menino que ele falou, que era Gago, de vista." Às indagações do juiz: "não confessei em momento nenhum o crime; porque não tinha sido eu e eles

ficaram a todo tempo psicologicamente, me agrediram; entraram na minha mente, dizendo que se eu não assumisse ia ser pior, que já estava tudo dado; mas todo momento eu falei que não tinha sido eu; não estava só eles dois; tinha mais dois policiais com eles; eu sou inocente; única coisa que eu tenho a declarar". (Disponíveis no PJE Mídias) Como se vê, os elementos de informação obtidos no inquérito policial não foram confirmados sob o crivo do contraditório, como é o caso, precisamente, da confissão extrajudicial do acusado retratada em Juízo, ao passo que a prova judicializada acerca da autoria não reúne testemunhas oculares ou provas materiais contundentes, como a arma usada para ceifar a vida da vítima, mas é formada essencialmente por testemunhos indiretos ou "de ouvir dizer" prestados pelos policiais que realizaram as investigações, os quais, não sendo corroborados pelas fontes originárias, não são suficientes para sustentar, junto aos elementos informativos da fase policial, um juízo de pronúncia, conforme a jurisprudência prevalecente no país. Com efeito, os elementos obtidos na fase policial e os relatos dos investigadores em Juízo apontam que o acusado seria o suposto autor do fato, devido a informações obtidas em campo, na localidade onde a vítima foi assassinada, junto a pessoas que teriam presenciado o crime. Nesse sentido, os policiais civis ouvidos durante a instrução criminal afirmam que o réu é traficante do local, e que a vítima, por motivo de dívida do tráfico, teria sido executada. Tais relatos, porém, não vieram acompanhados de provas produzidas sob o contraditório, capazes de autorizar a pronúncia. Há de se destacar que, embora a testemunha Adilson Bezerra de Freitas tenha afirmado que a irmã da vítima, Tainá Souza do Nascimento, confirmou a informação recebida pelos investigadores na fase de inquérito, no sentido de que o acusado foi o autor do crime sob apuração, em Juízo a aludida testemunha não informou ter presenciado os fatos nem apontou motivação ou autoria por ela conhecidas. A respeito da matéria, eis a Jurisprudência pátria: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA FUNDAMENTAR O VEREDITO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E DEPOIMENTOS INDIRETOS. INSUFICIÊNCIA. IMPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O princípio da soberania dos vereditos é mitigado quando os jurados proferem decisão teratológica, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o decisum deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. 2. Esta Corte Superior não admite a pronúncia — tampouco a condenação, que exige standard probatório mais elevado — fundada, tão somente, em elementos colhidos no inquérito e em depoimentos de "ouvir dizer", sem que haja indicação dos informantes. Além disso, ainda que seja apontada a fonte originária da informação, caso não tenha ido a óbito, ela deve ser ouvida em juízo, notadamente porque a utilidade processual do depoimento indireto é indicar as testemunhas referidas para sua posterior oitiva, de forma direta. Precedentes. 3. No caso ora em exame, a condenação do réu pelos jurados foi amparada, tão somente, em uma oitiva colhida no inquérito policial e em provas indiretas das testemunhas sigilosas, cujos depoimentos não foram corroborados pelas duas fontes originárias indicadas. Uma delas nem sequer foi arrolada como testemunha e a outra era o réu, que exerceu o seu direito ao silêncio nas fases inquisitorial e judicial. Assim, não havia prova idônea e suficiente para fundamentar a decisão dos jurados, razão pela qual foi violado o art. 593, III, d, do CPP. Não havia substrato mínimo nem sequer para lastrear a pronúncia do

acusado, o que conduz à sua despronúncia ex officio. 4. Embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem que haja sido atingido um standard probatório suficiente, que se situa "entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) típico do recebimento da denúncia - e o da certeza além de gualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado" (REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6º T., DJe 3/10/2023). 5. O standard probatório para a pronúncia - é dizer, a demonstração da suficiência dos indícios de autoria para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri - não é alcançado por meio de elementos colhidos na fase inquisitorial e não corroborados em juízo nem por depoimentos indiretos sem a ratificação da fonte originária. 6. Portanto, a solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença como também anular o processo desde a decisão de pronúncia - pois não havia como submeter o réu ao Tribunal do Júri com base em depoimentos indiretos e elementos informativos - e, por conseguinte, impronunciar o acusado. 7. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no AREsp n. 2.428.788/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023. DJe de 15/12/2023.) "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL COM RECONHECIMENTO DE SUPOSTOS AUTORES. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO DE "OUVI DIZER". TESTEMUNHOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DOS ACUSADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI. ILEGALIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "o testemunho de"ouvir dizer"ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.097.753/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). 2. No caso dos autos, considerando a retratação da vítima em juízo e que os depoimentos testemunhais colhidos em juízo decorrem de notícia de autoria advinda de terceiros que não foram ouvidos na instrução criminal, forçoso o restabelecimento da sentença de impronúncia. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023.) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado; é inadmissível quando, a pretexto de vícios elencados no art. 619 do CPP, objetiva novo julgamento do caso. 2. Não há vício de omissão no acórdão embargado, uma vez que o decisum foi claro em indicar as razões pelas quais a pronúncia do acusado foi anulada. 3. É incabível a pronúncia do réu fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial e não confirmados em juízo ou em testemunhos indiretos cuja fonte não é apontada ou, se indicada, não confirma o que havia dito. 4. Na espécie, os depoimentos judiciais apontados pelo embargante como não valorados foram objeto de

exame no acórdão embargado, ocasião em que se concluiu, com respaldo na jurisprudência das Cortes Superiores, que tais testemunhos eram indiretos ou de "ouvir dizer". Embora os policiais hajam indicado as fontes (vítimas dos crimes), essas, ouvidas em juízo, não corroboraram a versão dos agentes públicos. Portanto, não há omissão a ser sanada nestes aclaratórios, haja vista que as peculiaridades cuja análise é pretendida pelo embargante foram detidamente analisadas pelo decisum ora impugnado. O embargante, em verdade, pretende rever o mérito do habeas corpus julgado, o que é incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios. 5. É necessário ponderar a fragilidade da investigação policial apoiada apenas em depoimentos testemunhais, facilmente suscetíveis a mudanças de rumos causadas, eventualmente, por receio de represálias, mormente em casos envolvendo disputa de poder ou atos de vingança entre grupos rivais. As investigações precisam investir em outros meios probatórios que, independentemente dos depoimentos ou de confissões, possam dar maior robustez à versão acusatória. 6. Embargos declaratórios rejeitados". (STJ - EDcl no HC n. 712.098/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022.) "PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000160-70.2020.8.05.0111 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JAIME PIRES FEITOSA NETO Advogado (s): RAFAEL DA SILVA ROSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, HOMICÍDIO OUALIFICADO (ARTIGO 121, §, 2º, I, III E IV, DO CP). RECURSO DE UM DOS RÉUS. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. ELEMENTOS DE PROVAS TÃO SOMENTE INQUISITORIAIS E TESTEMUNHOS INDIRETOS EM JUÍZO NÃO SE PRESTAM A EMBASAR UMA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DESPRONUNCIAR O ACUSADO, COM ESTEIO NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I- E ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de iqualá-la à decisão de recebimento de denúncia. II - Noutro ponto, muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea para submeter alquém a julgamento pelo Tribunal Popular. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000160-70.2020.8.05.0111, da Comarca de Itabela, sendo Recorrente JAIME PIRES FEITOSA NETO e Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso em Sentido Estrito e DAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o iulgado". (TJ-BA - RSE: 00001607020208050111 VARA CRIMINAL DE ITABELA, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/08/2022) "RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSOS DAS DEFESAS DOS RÉUS. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU VANDERLEI. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E DO DIREITO DO RÉU RECORRER EM LIBERDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PELA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO IDÔNEA E FUNDAMENTADA, AINDA QUE DE MANEIRA CONCISA. PLEITO DE DESPRONÚNCIA APRESENTADO POR AMBOS OS RÉUS. ACOLHIMENTO. PRONÚNCIA PAUTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS EXTRAÍDOS DO INQUÉRITO NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO, E EM DEPOIMENTOS INDIRETOS NÃO CONFIRMADOS PELAS FONTES. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIAL APTA PARA FUNDAMENTAR A PRONÚNCIA DOS RÉUS. PRONÚNCIA QUE NÃO PODE SER PAUTADA EXCLUSIVAMENTE EM

TESTEMUNHO INDIRETO E EM ELEMENTOS DO INOUÉRITO NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. DESPRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO.RECURSO INTERPOSTO POR VANDERLEI PARCIALMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO, AMBOS PROVIDOS". (TJ-PR 00011833120158160140 Quedas do Iguaçu, Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 25/08/2022, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/08/2022) [Destaquei] Com base nos argumentos apresentados e na jurisprudência citada, tenho que merece acolhida a tese de ausência de provas produzidas sob o crivo do contraditório capazes de apontar indícios relevantes de autoria que recaiam sobre o acusado, tendo a decisão de pronúncia se baseado, de fato, essencialmente na prova inquisitorial não confirmada em Juízo e em testemunhos indiretos dos policiais civis, não corroborados pelas fontes originárias, de modo que deve ser aplicado ao caso concreto o quanto previsto no art. 414, caput, do Código de Processo Penal, podendo, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo, e enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, ser formulada nova denúncia contra o acusado, se houver prova nova. Assim, diante da ausência de indícios suficientes de autoria em desfavor do Recorrente coletados em Juízo, acolho o pleito defensivo, a fim de despronunciá-lo, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do CPP. Por fim, revogo a prisão preventiva decretada contra o acusado e mantida na decisão de pronúncia, ao tempo em que determino a expedição de alvará de soltura em seu favor no BNMP (Mandado de Prisão n.º 0300606-34.2020.8.05.0229.01.0001-24), a fim de que seja imediatamente colocado em liberdade, se inexistir outro motivo pelo qual deva permanecer preso. II. CONCLUSÃO Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso em sentido estrito e LHE DAR PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida e despronunciar o réu Kailan Santos da Silva, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, com revogação da prisão preventiva. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE e se DÁ PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a decisão recorrida e despronunciar o réu, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, com revogação da prisão preventiva. Salvador, (data da assinatura eletrônica). Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora